



## PARECER JURÍDICO Nº 0424/2023

Referente ao Processo Administrativo nº 0239/2023 – Pedido de Reajuste da taxa de coleta dos resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó (SAMAÉ);

### I - Identificação

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR;

Para: Gerência Econômica da AGIR;

Objeto: Ref. ao Processo Administrativo nº 0239/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da taxa de coleta dos resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó (SAMAÉ);

Órgão Consultante: Gerência Econômica da AGIR;

### II – Breve Sinopse dos Fatos

1. A princípio convém informar que o SAMAÉ de Timbó, Autarquia Municipal, órgão da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, apresentou estudo técnico para reajuste anual da taxa de lixo do município de Timbó, apresentando, enfim, a legislação necessária, qual seja:

- Lei Complementar 516, de 14/12/2018

Diante deste embasamento, apresentou os cálculos atualizados.

2. Em face da solicitação, a AGIR instaurou o Processo Administrativo nº 239/2023, cujo objeto é a apreciação do pedido de reajuste da taxa de coleta dos resíduos sólidos prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó (SAMAÉ).

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque, reportando-se, outrossim, às razões e fundamentos constantes do Parecer Administrativo nº 0155/2023.

### III – Da análise do pedido de reajuste em face das legislações aplicáveis à matéria

3. Assim, e antes de adentrar no mérito da *quaestio*, sobreleva trazer à lume o conceito e os critérios pelos quais os **REAJUSTES** das tarifas de serviços públicos pautar-se-ão, os quais

por sua vez obedecerão dentre outros princípios, pelo que prevê a Lei nº 11.445/07, que em seu artigo 37 dispõe *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais;

4. Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 50 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências – nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

5. Acerca do conceito emprestado ao termo **REAJUSTE**, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello que:

*[...] o reajuste configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime. Como persistem os mesmos fatores inicialmente levados em conta, **a tarifa é apenas atualizada, a fim de acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos, pois não há elementos novos interferentes com ela.*** (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723) (apud cit: MACHADO, Maurício Castilho. A tarifa nas concessões de serviço público. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2293, 11 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13673>>) (Grifamos)

O reajustamento, como disse o saudoso **Hely Lopes Meyrelles**<sup>1</sup>, "é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais".

6. Neste diapasão, feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, faz-se oportuno que a AGIR no uso de suas atribuições ao analisar a metodologia prevista em lei para a taxa, resguardadas as incumbências legais sobre a mesma,

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

verificou que a proposta encaminhada para a AGIR acerca do novo preço de Taxa de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC, se mostrou razoável e legal em conformidade com a Lei Complementar nº 516/2018, coerente aos princípios da modicidade tarifária bem como ao subsídio cruzado entre as categorias, e a busca de recuperação dos custos

7. Atente-se, outrossim, que a par das razões constantes do Parecer Administrativo nº 155/2023, o estudo se esmera para atualizar os valores para 2023, considerando como base o mês de dezembro de 2022, os doze meses anteriores à revisão, nos termos da Lei Complementar 516/18, Art. 8º, § 1º, correspondem a dezembro de 2021 a novembro de 2022.

Apresenta-se o Quadro com volumes de resíduos de acordo com as pesagens realizadas pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI:

**Quadro 2 – Volume faturados de dez/21 a nov./22.**

Mês	Orgânicos	Recicláveis	Total
Dez/21	709,50	211,69	924,19
Jan/22	691,96	172,28	864,24
Fev/22	646,17	159,82	805,99
Mar/22	744,75	177,06	921,81
Abr/22	654,06	175,34	829,40
Mai/22	735,13	165,55	900,68
Jun/22	686,31	163,22	849,53
Jul/22	677,49	159,63	837,12
Ago/22	728,29	179,12	907,41
Set/22	677,95	164,69	842,64
Out/22	677,91	170,55	848,46
Nov./22	660,37	172,53	832,90
<b>TOTAL</b>			<b>10.361,37</b>

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó/2022.

8. Ainda na sequência e de posse de todas as informações e que atualiza a composição para os preços em 2023, pautar-se-á pelo que está disposto no Quadro 4 do referido Parecer Administrativo nº 155/2023, nos seguintes termos a saber:

**Quadro 4 – Tabela de composição do preço para 2023.**

Ano		2023
Fator		Multiplicador
CG		0,00421
CT		R\$ 375,26
FU	Social	0,5
	Residencial e Público	1
	Comercial e Industrial	2
FF	Zonas rurais e dispersas	0,5

	Zona urbana	1
CA	Critério 1	Volume tarifado
	Critério 2 (Nº de habitantes *)	3,60
	Critério 3	10

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

Sendo assim, as taxas mínimas serão:

#### Quadro 5 – Tabela de preço para 2023.

#### Quadro 5 – Tabela de preço para 2023.

Classificação da Economia	Valor taxa mínima 2022	Valor da Taxa Mínima 2023	Impacto em (R\$)	Impacto em (%)
Social	R\$ 6,40	R\$ 7,90	1,50	23,44
Residencial e Público	R\$ 12,80	R\$ 15,80	3,00	23,44
Comercial e Industrial	R\$ 25,59	R\$ 31,60	6,01	23,49

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

9. Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo<sup>2</sup>, que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

*“... Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.** Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).*

10. Ao arremate, torna-se primoroso trazer a cotejo o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais comezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da

<sup>2</sup> ARAÚJO, Kleber Martins de. Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#). Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>

legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

“Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

#### IV – Conclusão

11. Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal supra transcritas, conclui-se num juízo de cognição sumária, e considerando ainda as bem lançadas razões e fundamentos anotados no Parecer Administrativo nº 155/2023 deste Procedimento Administrativo nº 239/2023 – da lavra da Gerência Econômica da AGIR -, o **parecer** também o é no sentido de manifestar-se **favorável e reconhecer** o pleito do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Timbó para a Taxa de Coleta de resíduos Sólidos Urbanos, para o reajuste do novo preço de Taxa de coleta de Resíduos Sólidos Urbanos – TC, se mostrou razoável e legal em conformidade com a Lei Complementar nº 516/2018, coerente aos princípios da modicidade tarifária bem como ao subsídio cruzado entre as categorias, e a busca de recuperação dos custos, nos termos e valores constantes do **Quadro 05** do Parecer Administrativo nº 155/2023, nos seguintes termos:

#### Quadro 5 – Tabela de preço para 2023.

Classificação da Economia	Valor taxa mínima 2022	Valor da Taxa Mínima 2023
Social	R\$ 6,40	R\$ 7,90
Residencial e Público	R\$ 12,80	R\$ 15,80
Comercial e Industrial	R\$ 25,59	R\$ 31,60

Fonte: Adaptado Estudo Técnico SAMAE-Timbó.

**Ratificam-se**, ainda as **recomendações** constantes ao final do Parecer Administrativo nº 0155/2023 (**itens 1 e 2**), porquanto estão consentâneas com as diretrizes e exigências da Lei nº 11.445/07, Decreto nº 7.217/10 entre outros normativos aplicáveis, e também porque cumprem o

honroso mister regulatório e fiscalizatório conferidos às agências de regulação, como é a missão da AGIR.

Quanto ao mais, reporta-se às razões supra discorridas, salientando que o pedido de reajuste está consentâneo com a lei e os mais comezinhos princípios aplicáveis aos atos administrativos, como de Direito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau/SC, 16 de Março de 2023.

**Luciano Gabriel Henning**  
Assessor Jurídico da AGIR  
OAB-SC 15.101

Assinado eletronicamente por:

\* Luciano Gabriel Henning (\*\*\*.664.389-\*\*) )

em 20/03/2023 15:43:47 com assinatura avançada (AC CIGA)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://agir-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/fe65a416-4d09-4021-a72e-de1d66945807>

